



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010875-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante LUCIA HELENA ANTUNES WEBER, são agravados MARCO LUIZ PURGATTO e TATIANE VENTURA PURGATTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.770

Agravo de Instrumento Processo nº 2010875-24.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Atibaia

Agravante: Lucia Helena Antunes Weber Morelli

Agravado: Marco Luiz Purgatto

Juiz(a): Rogério A. Correia Dias

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Honorários periciais – Determinação de complementação do valor arbitrado provisoriamente - Pedido de redução – Não acolhimento - Honorários periciais definitivos que perfaz o montante de R\$ 22.440,00 – Cabimento – Elevada complexidade do trabalho desenvolvido, considerando a documentação apresentada, a necessidade de medição e vistoria da extensa área objeto da perícia e a construção objeto dos autos - Autora agravante que não apresentou impugnação específica quanto às horas trabalhadas e ao valor atribuído à hora técnica – Complementação devidamente justificada pela experta que ressaltou a indicação das horas trabalhadas, detalhou os serviços realizados e apresentou tabela de valores do IBAPE – Decisão que não comporta reforma – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 587 dos autos de origem que, em ação de nunciação de obra c.c. obrigação de fazer e indenização por perdas e danos materiais e orais, ajuizada pela agravante contra Marco Luiz Purgatto, afastou a pretensão da autora de modificação dos honorários periciais fixados.

Em suas razões recursais, o agravante diz que a decisão agravada impõe prejuízo ao andamento do feito, uma vez que fixou os honorários periciais em elevado valor, qual seja R\$ 22.440,00, superior, inclusive, ao valor da causa, e que fixou prazo de

10 dias para recolhimento do valor remanescente. Argui a mitigação do rol do artigo 1.015 do CPC, nos termos do entendimento firmado pelo STJ. Alega que após apresentada a contestação, sobreveio decisão que determinou a realização de prova pericial, arbitrando-se o importe de R\$ 7.500,00, contudo, após realização da perícia, o juízo de origem deferiu o pedido de majoração dos honorários periciais para fixar no valor de R\$ 22.500,00.

Alega que não é razoável o valor fixado, pois a apresentação da proposta é genérica e que não há nos autos a demonstração de que o trabalho realizado demandou esforço incomum, que extrapole a esfera usual do profissional. Argumenta que o valor inicial fixado de R\$ 7.500,00 já era de elevada monta e superior aos aplicados em casos análogos. Cita jurisprudência. Assevera a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspenso ao recurso. Diz que para o regular prosseguimento do feito é necessário o recolhimento dos honorários periciais.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugna pelo provimento do agravo de instrumento para *“revogar em sua totalidade a r. decisão agravada, arbitrando-se os honorários periciais no importe inicialmente proposto –R\$ 7.500,00”* (fls. 01/09).

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fls. 44/47).

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de nunciação de obra nova c.c obrigação de fazer e indenização por perdas e danos materiais e morais, ajuizada por Lucia Helena Antunes Weber Morelli contra Marco Luiz Purgatto e Tatiane Ventura Purgatto, que decorre da edificação de obra sem a observância da distância mínima com o imóvel limítrofe.

Em razão da necessidade de conhecimentos específicos de natureza técnica, foi determinada pelo Magistrado *a quo* a realização de prova pericial, nomeando-se perita judicial, com honorários provisórios de R\$ 7.500,00 (fl. dos autos de origem)

Realizada a perícia e apresentado o laudo, a i. Perita solicitou a fixação dos honorários definitivos no valor de R\$ 22.440,00, pedido deferido pelo Juízo na decisão de fl. 563 da origem.

Apresentada impugnação ao valor fixado (fls. 574/579 da origem) o Juízo afastou o pedido de redução dos honorários definitivos (fl. 587 da origem) contra a qual se insurge a agravante.

Recebido o recurso, foi deferido o efeito

suspensivo (fls. 44/47).

Contudo, analisados os documentos apresentados pela i. Perita na origem, vislumbro que o recurso não comporta provimento e que deve ser mantida a decisão agravada.

Não há de se falar na redução dos honorários periciais definitivos, uma vez que arbitrados em patamar razoável e condizente com o grau de complexidade do trabalho realizado, as horas efetivamente utilizadas para a sua realização, qualificação técnica exigida para a realização da perícia, e a extensa área analisada e percorrida pela i. Perita nomeada.

A produção da prova pericial discutida nos presentes autos, envolveu uma série de etapas, tais como, estudo da documentação apresentada, visita ao imóvel periciado, análise detalhada das áreas objeto da perícia e vistoria da construção realizada no local, inúmeras fotografias tiradas para instrução do laudo, medições e imagens por meio de drone, e elaboração do laudo técnico e anexos que contam com mais de 100 (cem) páginas, justificando as 36 horas necessárias na consecução da perícia.

Vale ressaltar que o imóvel possui área total de aproximadamente 7.000,00 m² e área construída de aproximadamente 370,00 m², com características de chácara de lazer, corroborando a alegação de elevada extensão do trabalho desenvolvido.

Anote-se que a i. Perita nomeada pelo Juízo *a quo* apresentou, ainda, justificativa acerca do valor da hora trabalhada (R\$ 540,00) tendo por parâmetro o Regulamento de Honorários do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia - IBAPE/SP (fls. 560/561 da origem) além de indicar as despesas e serviços realizados.

Nesse sentido, considerando a complexidade do trabalho desenvolvido, a extensão da área, a necessidade de análise de inúmeros documentos e a justificativa apresentada pela i. Perita, vislumbro compatível os honorários definitivos fixados, conforme decisão agravada de fl. 563 da origem, no valor de R\$ 22.440,00.

Cumprе ressaltar que a agravante em suas razões recursais, não se insurge, especificamente, quanto às justificativas apresentadas pela i. Perita e tampouco apresenta impugnação com relação às horas utilizadas para a realização da perícia ou ao valor atribuído à hora técnica, uma vez que se limita a ventilar argumentos genéricos, insuficientes para afastar as justificativas técnicas apresentadas pela *expert*.

Deste modo, o valor arbitrado não se mostra abusivo, tampouco em descompasso com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não há elementos de convicção que autorizem a redução pretendida.

Correta, portanto, a assertiva do i. magistrado de primeiro grau ao dispor:

“Respeitado o ponto de vista da autora (fls. 569, item II), afasto sua pretensão de modificação do quanto decidido em 22.10.24 (fls. 563) acerca dos honorários periciais complementares, cujo montante está devidamente justificado inclusive com base no número de horas trabalhadas e na tabela IBAPE (fls. 560/561)”.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu de E. Tribunal de Justiça:

PERÍCIA – Honorários do perito – Determinação ao autor para pagamento da quantia complementar reclamada pelo "expert" – Inadmissibilidade – Hipótese em que a prova pericial de engenharia foi determinada de ofício e os honorários provisórios foram rateados entre as partes, o que também deve ocorrer em relação aos definitivos – Inteligência do art. 95 do CPC – Honorários periciais definitivos arbitrados em R\$ 17.700,00 – Cabimento – Autor agravante não impugnou especificamente o valor, que foi justificado pelo perito com indicação das horas trabalhadas, natureza dos serviços e a tabela de valores do IBAPE com desconto concedido de 35% – Decisão reformada apenas para que o valor complementar seja rateado entre os litigantes – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2275305-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de

Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Ação de reintegração de posse. Necessidade de análise técnica da área ocupada irregularmente pelos Réus. Arbitramento dos honorários em R\$ 30.920,00. Perícia que exigirá levantamento topográfico de área extensa e exame de várias construções. Quantidade expressiva de horas de trabalho devidamente justificada. Remuneração em valor adequado para este tipo de profissional. Honorários periciais que devem ser mantidos. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2293981-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024).

PROCESSO Licitação – Contrato administrativo – Obras do Metrô – Início – Atraso – Multa contratual – Cobrança judicial – Necessidade de perícia – Honorários periciais – Razoabilidade – Possibilidade: – Devidamente justificados pelo perito os trabalhos a serem realizados, e fixados os honorários em patamar razoável, tendo por base o Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia, editado pelo IBAPE/SP, nada obsta a homologação da proposta do expert. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105815-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro: 02/08/2023).

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora